



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.003467/95-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente PRELUDE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/03/1995

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário interposto em razão da concomitância, devendo o processo retornar à unidade de origem para aplicação de decisão definitiva prolatada no processo judicial.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado), Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo Suplente convocado.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

A empresa em epígrafe promoveu, através das DI's 252.876 e 252.877, registradas em 30.03.95 (fls. 35 a 61) a importação de dois veículos tipo "jeep grand cherokee", modelo 94, fabricados nos EUA, procedentes do Uruguai e desembarcados na IRF/SP.

Concomitantemente ao registro das DIs, entrou em vigor na mesma data o Decreto 1.427/95 (DOU. 30.03.95) que majorava a alíquota dos produtos de 32 para 70%.

Inconformada, a interessada requereu MANDADO DE SEGURANÇA que recebeu o número 95.0030730-8, distribuído & 11a. Vara Federal de São Paulo, onde teve INDEFERIDO em 07/04/95 o pedido de Liminar (fl.06/07) que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário majorado abruptamente pelo Decreto supra mencionado.

Não satisfeita em sua pretensão, já em grau de APELAÇÃO junto ao TRF. de São Paulo. obteve em 20/04/95 a MEDIDA LIMINAR requerida (fls.10/11) com base na qual as duas DIs foram desembaraçadas em 17/05/95 com alíquota de 32% (fls.35-v. e 48-v).

Todavia, tal concessão vigorou apenas até 02/06/95 com a intervenção final do STF. que a SUSPENDEU até decisão do mérito por parte daquela Corte Suprema (fls.35).

A par desta rumorosa e acidentada trajetória judicial, o AFTN designado pela IRF/SP lavrou o competente Auto de Infração de fls. 02 onde se exigem a diferença de tributos recolhidos a menor e, bem assim, as multas e acréscimos legais pertinentes.

Cientificada que foi do conteúdo da Notificação de fls. 62, a autuada apresenta a impugnação de fls. 63 a 73, contestando a exigência dos tributos em questão alegando ter ingressado com ação judicial junto à 11a. Vara Federal de São Paulo. tendo por objeto a mesma matéria tratada neste processo, exceto quanto à aplicação das multas de lançamento de ofício.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

EMENTA Concomitância entre o Processo Administrativo e o Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nessa hipótese. considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

Em relação ao crédito não objeto de ação judicial, mas dependente do resultado desta, cabe sobrestamento do Processo Administrativo.

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende a todos requisitos de admissibilidade, como se verá adiante, razão pela qual dele não se deve conhecer.

Trata o processo de Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal em razão de diferenças de crédito tributário de Imposto de Importação, recolhidos a menor pela empresa, em decorrência do desembaraço aduaneiro de veículos importados, ao qual foi aplicada a alíquota de 32% para o II, em atendimento de determinação judicial consistente de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, onde a ora Recorrente pleiteou não se ver compelida ao recolhimento do tributo Imposto de Importação, à alíquota de 70%, por ocasião do desembaraço de veículos importados, tendo em vista a determinação contida no Decreto nº 1.427 de 29 de março de 1995, que majorou a referida alíquota, de 32%, para 70%.

Informa a Autoridade Fiscal (fls.197) que da folha de movimentação do primeiro processo consta a expedição de sentença (publicação em 31/9/1995) e baixa definitiva em 24/5/1996, porém o endereço eletrônico da Justiça Federal de SP não oferece condições de acesso ao teor da decisão.

Conforme se percebe nos autos, não há controvérsia quanto a existência de identidade de objeto entre o processo administrativo em epígrafe e processo judicial. No entanto, requer a Recorrente que seja suspenso o presente procedimento administrativo até final decisão do Mandado de Segurança, não só na parte referente as multas, mas também e principalmente no tocante ao principal, pois se acolhida a tese, o crédito tributário restará definitivamente extinto, por questão de bom senso e de economia processual.

Aduz, ainda, de forma alternativa, caso assim não entendam cabível os julgadores sobre o sobrestamento, que os seus argumentos de mérito sejam providos para anulação do Auto de Infração lavrado.

Nenhum dos pedidos da Recorrente merecem ser acolhidos, isto porque restando comprovado que no processo judicial se discute a mesma matéria na qual se fundou a autuação, este Colegiado fica impedido de analisar matérias que foram levadas para o judiciário pela Empresa com a mesma identidade e objeto com o processo administrativo.

Como se sabe, a discussão de determinada matéria na esfera judicial implica, necessariamente, na renúncia ao recurso administrativo quanto a mesma matéria, uma vez que o poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição.

Nesse sentido, a Súmula Carf nº1 preceitua:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(negrito nosso)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto em razão da concomitância, devendo o processo retornar à unidade de origem para aplicação de decisão definitiva prolatada no processo judicial.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator